



ALTERADA PELA LEI N.º 1893/40 - 1910/10

REVOGADA PELA LEI N.º 1961/70

Projeto de Lei Nº 56/69

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

:- LEI Nº 1848, DE 26 DE NOVENBRO DE 1.969 -:

(Dispõe sobre o Código Tributário do Município).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Artigo 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre a circulação de mercadorias;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II - as taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.2.

III - a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Artigo 32 - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Artigo 40 - A lei fiscal entrará em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criarem e aumentarem tributos, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 50 - O Executivo fica autorizado a atualizar os valores constantes desta lei e das tabelas de tributos, anexas ao código, estabelecidos em cruzeiros, de acordo com os coeficientes de correção monetária expedidos pelo Governo Federal.

§ único - A atualização monetária deverá ser adotada anualmente, por decreto, até o dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao de sua aplicação, com base nos índices vigentes até aquela data.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Artigo 60 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicações de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Artigo 70 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.3.

§ único - Aos contribuintes é facultado re-
clamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

Artigo 8º - Os órgãos fazendários farão im-
primir e distribuir, modelos de declaração e de documentos que deve-
rão ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efei-
to de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos,
taxas e contribuições.

Artigo 9º - São autoridades fiscais, para -
os efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência defini-
das em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Artigo 10 - Considera-se domicílio fiscal
do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I - Tratando-se de pessoa natural, o lu-
gar onde habitualmente reside e não
sendo este conhecido, o lugar onde se
encontra a sede principal de suas ati-
vidades e negócios;
- II - Tratando-se de pessoa jurídica de di-
reito privado, o local da sede de qual-
quer de seus estabelecimentos;
- III - Tratando-se de pessoa jurídica de di-
reito público, o local da sede de qual-
quer de suas repartições administrati-
vas.

Artigo 11 - O domicílio fiscal será consig-
nado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados diri-
jam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

§ único - Os inscritos como contribuintes-
habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quin-
ze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.4.

CAPÍTULO V

Das obrigações Tributárias Acessórias

Artigo 12 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste código e dos regulamentos fiscais;
- II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III - Conservar e apresentar ao Fisco quando solicitado, qualquer documento - que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais.
- IV - Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco se refira a fato gerador de obrigação tributária.

§ Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores da obrigação tributária, para -

Continua -



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/TIS.5.

os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo, têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Artigo 14 - Lançamento é o procedimento privativo das autoridades administrativas, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação dos contribuintes, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artigo 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecidos novos métodos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das Autoridades Administrativas ou outorgadas maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto no último caso, para atribuir responsabilidades tributárias a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.6.

Artigo 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes, na forma e épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento de fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados: quando o contribuinte ou responsável não houver feito a declaração ou a fizer inexatamente, consignados fatos falsos ou errôneos, o lançamento será feito de ofício com base nos elementos de que se dispuser.

Artigo 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis.

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados.

II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável, deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão,

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/ETC.7.

a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - Fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas à obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V - Requisitar o auxílio da Força Pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

§ único - Nos casos a que se refere o item V, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artigo 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta.

Artigo 22 - Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na afiação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa afiação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FI8.8.

Artigo 23 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 24 - É facultado aos prepostos de fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação, cujo montante não se reconhecer exatamente.

Artigo 25 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Artigo 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão de que fôr declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Artigo 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - Para pagamento à Bôca do Cofre;
- II - Por procedimento amigável;
- III - Mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à Bôca do Cofre, far-se-á durante o exercício, pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e regulamentos fiscais.

§ 2º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

§ 3º - Proceder-se-á a cobrança amigável - durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de terminação do prazo para pagamento à Bôca do Cofre.

§ 4º - Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão competente totalizará, em certidão de dívida, o débito de cada contribuinte, encaminhando-o ao órgão jurídico, para

Continua-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.9.

fins de cobrança executiva.

§ 5º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1.964.

Artigo 28 - As dívidas fiscais não pagas nos prazos regulamentares serão imediatamente acrescidas da multa de 20% (vinte por cento).

Artigo 29 - Terminado o exercício, será o débito levado à dívida ativa, ficando os contribuintes sujeitos aos juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do exercício imediato ao do vencido, sem prejuízo da exigência das custas judiciais.

§ Único - Para cobrança dos juros, será contada como mês completo, qualquer fração dêsse período de tempo.

Artigo 30 - Pela cobrança, a menor, de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago o tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 32 - O Executivo poderá contratar, com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recolhimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Artigo 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devi-

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/TIS.10.

do em face deste Código, ou de natureza, ou das circunstâncias materiais de fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 34 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa asseguratória da restituição.

Artigo 35 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - Nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 33 da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese prevista no número III do artigo 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido, pelo Fisco, ou pelo contribuinte regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.11.

representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 38 - Os processos de restituição são obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas - total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

Da Prescrição

Artigo 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que tornarem devidas.

§ único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento ou a revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artigo 40 - O prazo para prescrição das dívidas oriundas de tributos lançados, inicia-se a contar da data da inscrição do débito na dívida ativa.

Artigo 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

- I - Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, pelo Executivo, para que pague;
- II - Pela concessão de prazos especiais - para esse fim;
- III - Pelo despacho que ordenou a citação-judicial do responsável para efetuar o pagamento;

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/TLS.12

IV - Pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida em juízo de inventário, falência, concordata ou em curso de credores.

Artigo 42 - Cessa em 5 (cinco) anos, o poder de aplicação ou cobrança de multas por infração a este código.

Artigo 43 - O funcionário, que por culpa ou dolo não tome as cautelas necessárias para prevenir a ocorrência de prescrição, será punido nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

CAPÍTULO I

Das Imunidades e Isenções

Artigo 44 - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos, e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;
- IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais periódicos e livros;
- V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo

§ 1º - O disposto ao número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo-

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.13.

aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral-fôr por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número XII, deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fins lucrativos.

Artigo 45 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Artigo 46 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 47 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas, para a concessão, ou o desaparecimento das condições a que motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 48 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI

Da Dívida Ativa

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FLS.14.

Artigo 49 - Constitui dívida ativa do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente e cujo débito, após o término do exercício é levado à conta da "Dívida Ativa".

Artigo 50 - Para todos os efeitos, considerase como inscrita a dívida registrada em livros especiais, na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 51 - Encerrado o exercício, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos, por contribuinte, já acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da contagem dos juros de mora, da correção monetária e das custas judiciais, na forma prevista no capítulo VII, do título I, deste Código.

Artigo 52 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, e sendo o caso, os dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - a origem e a natureza de crédito, mencionando a lei tributária respectiva
- III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais acréscimos;
- IV - a data que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito, sendo o caso.

§ único - A Certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e fôlha de inscrição.

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI NR 1848/69/FIS.15.

Artigo 53 - Serão canceladas, mediante despacho do Prefeito, débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor;
- III - inscritos irregularmente e proveniente de enganos da repartição competente;
- IV - os débitos já ajuizados, desde que verificada a impossibilidade de sua cobrança e execução, isso através de certidão do oficial de justiça e informações dos órgãos competentes da administração.

§ 1º - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

§ 2º - No caso do item IV, depois do despacho do Sr. Prefeito, o órgão jurídico da Prefeitura requererá o arquivamento da respectiva ação.

Artigo 54 - A cobrança executiva da dívida ativa será feita por intermédio da Assistência Jurídica da Prefeitura, ou por advogados contratados para isso, podendo ser notificados os devedores de que no prazo de trinta (30) dias, terá início a cobrança, e promovendo-se todos os atos necessários à defesa dos interesses do Município.

Artigo 55 - O recebimento de débito, constante de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

§ único - As guias mencionarão o nome do devedor, seu endereço, o número da inscrição, a multa, os juros de mora e custas, e serão datadas e assinadas pelo emitente.

Artigo 56 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fa-

Continuar



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/TIS.16.

zendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XIII

Das Penalidades

SEÇÃO 1ª

Disposições Gerais

Artigo 57 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Artigo 58 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo e das multas, da correção e dos juros de mora.

Artigo 59 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 60 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal, serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes-

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/RIS.12.

em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á - como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo 61 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem e responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 62 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 63 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 64 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

§ único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 65 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO 2ª.

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.18.

Das Multas

Artigo 66 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ único - Na imposição da multa, e para gradá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 67 - É passível de multa de quatro décimos do salário mínimo regional a 4 (quatro) vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;
- III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- IV - deixar de comunicar, dentro dos respectivos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.19.

à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo - dos tributos municipais;

VI -deixar de remeter à Prefeitura, em - sendo obrigado a fazê-lo, documento - exigido por lei ou regulamento fis - cal;

VII -negar-se a exibir livros e documen - tos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Artigo 68 - É passível de multa de quatro décimos do salário mínimo regional a 4 (quatro) vezes o valor dêg te, o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou por qualquer outro modo, tentar em - barçar, iludir, dificultar ou imp - dir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda - Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra o - brigaçã o acessória estabelecida nêg te Código ou em regulamento a êle referente.

Artigo 69 - As multas de que tratam os ar - tigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalida - des por motivo de fraude ou sonegaçã o de tributos.

Artigo 70 - Ressalvadas as hipóteses do - artigo 81 dêste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém , a quatro décimos do salário mínimo - regional, os que cometerem infraçã o

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.20.

capas de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta, e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a quatro décimos do salário mínimo regional, aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de seis décimos do salário mínimo regional a 4 (quatro) vezes o valor deste.

- a) a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo.
- b) os que instruírem pedido de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.21.

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) omissão de lançamento nos livros, ficha, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3ª.

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Artigo 71 - Os contribuintes que estiverem em débitos de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO 4ª.

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Artigo 72 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.22.

Artigo 73 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

SECÇÃO 5ª.

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Artigo 74 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem - disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privada definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único, do artigo 64, deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

SECÇÃO 1ª.

Dos Termos de Fiscalização

Artigo 75 - A autoridade ou o funcionário-fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais - do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.23.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão, e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO 2ª.

Da Apreensão de Bens e Documentos

Artigo 76 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares, ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.

§ único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas buscas e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.24.

Artigo 77 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos de auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 88 deste Código.

§ único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 78 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a êsse fim.

Artigo 79 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

§ único - Em relação à matéria desse artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 112 a 114, deste Código.

Artigo 80 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderão realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver com parecido.

SECÇÃO 3ª.

Da Notificação Preliminar

Artigo 81 - Verificando-se omissão não do-

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT./LEI Nº 1848/69/FIS.25.

losa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 19 - Esgotado o prazo de que trata esse artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, a repartição competente lavrará o respectivo auto de infração.

§ 20 - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 82 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e - indicação do dispositivo legal de - fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos
- V - assinatura do notificante.

§ único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 19 ao 42, do artigo 75.

Artigo 83 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 84 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furar-se ao pagamento do tributo;

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS. 26.

III - quando fôr manifestado o ânimo de negar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO 4ª.

Da Representação

Artigo 85 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de leis e regulamentos fiscais.

Artigo 86 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

§ único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 87 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

SEÇÃO 1ª.

Do Auto de Infração

Artigo 88 - O auto de infração, lavrado -

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FLS. 27.

com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica em confissão nem a recusa gravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 89 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente, com o de apreensão, e então, conterá, também, os elementos deste (artigo 77 e § único).

Artigo 90 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original

Continua :-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.28

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguma de seu domicílio.

III - por edital, com prazo de 30 dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 91 - A intimação presume-se feita

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for este emitido 15 (quinze) dias após a entrega da carta do Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 92 - As intimações subsequentes à inicial, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 90 e 91, deste Código.

SEÇÃO 2ª.

Das Reclamações Contra Lançamento

Artigo 93 - O Contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação no órgão, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Artigo 94 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 95 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão do edital ou exclusão do lançamento.

Artigo 96 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.29.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Artigo 97 - O atuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Artigo 98 - A defesa do atuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, com tra recibo. Apresentada a defesa, terá o atuante o prazo de 10 (dez) dias, para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 99 - Na defesa, o atuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá a juntada dos documentos que possam influir no julgamento da causa, bem como deverá solicitar, se for o caso, que se realizem diligências.

Artigo 100 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

Das Provas

Artigo 101 - Findos os prazos a que se referem os artigos 97 e 98 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devem ser produzidas.

Artigo 102 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo atuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenadas-

Continua:--



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.30.

de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Artigo 103 - Os depoimentos de terceiros somente serão aceitos como prova, uma vez juntados com a defesa, por escrito e com firma reconhecida, respondendo os declarantes sobre as penas da lei pelo que afirmarem.

Artigo 104 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão no Termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 105 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Artigo 106 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 107 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou reclamação contra lançamento, definidos expressamente os seus defeitos, num e noutro caso.

Artigo 108 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento cessado com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.31.

SEÇÃO 1a.

Do Recurso Voluntário

Artigo 109 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado - ou declarante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa nas reclamações contra lançamento.

Artigo 110 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versen sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando prejudicadas em um único processo fiscal.

SEÇÃO 2a.

Da Garantia de Instância

Artigo 111 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito da metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito de recorrente que não efetuar o depósito legal.

SEÇÃO 3a.

Do Recurso de Ofício

Artigo 112 - Das decisões de primeira instância contrárias no todo ou em parte à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de duas vezes o salário mínimo regional.

§ único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber medida, cumpre ao funcionário que

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.32.

subscreeveu a inicial do processo ou que do fato tomar conhecimento, in
terpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Artigo 113 - As decisões definitivas serão comunicadas, por notificação ao contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias a fim de que:

- I - satisfaça o pagamento do valor da -
condenação;
- II - receba a importância recolhida inde-
vidamente como tributo ou multa;
- III - receba a liberação de mercadorias e-
ventualmente apreendidas ou deposita-
das, ou o produto de sua venda, se -
houver ocorrido alienação, com funda-
mento no artigo 80 e seus parágrafos
dêste Código.

§ único - Os débitos serão imediatamente -
inscritos, como dívida ativa, com a remessa da certidão para cobrança-
executiva, se não pagos num prazo de 10 (dez) dias a contar da notifi-
cação.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 114 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - O Cadastro Imobiliário;

Continua :-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/ELS.33.

II - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

IV - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) as edificações existentes, ou que vierem ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, industriais e comerciais compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuária e do comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito a tributação municipal.

§ 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou de posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e devedores sujeitos ao licenciamento e a tributação pelas autoridades municipais para uso do tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou à execução de trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes seja facultado transitar em vias terrestres.

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS. 34.

Artigo 115 - Todos os proprietários ou possuidores, a quaisquer títulos, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Artigo 116 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 117 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artigo 118 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos em se tratando de condomínio;
- III - pelo compromissário comprador nos casos de compromisso de compra e venda.
- IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda quando a

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/VIS.35.

inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel - pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 119 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, os faltosos incorrerão na multa prevista no artigo 67, item II, deste Código, devendo o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, realizar a inscrição "ex-offício".

§ 4º - A multa prevista no parágrafo anterior será aplicada pelo responsável pelo órgão competente, mesmo no caso de inscrição voluntária após o prazo legal.

Artigo 120 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

§ único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 121 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as á-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/ELS.36.

reas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Artigo 122 - Os responsáveis por loteamento, ficam obrigados a fornecer no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando nome do comprador e seu endereço, bem como o número da quadra e do lote, além do valor do contrato de venda, para anotação no cadastro imobiliário.

§ 1º - O não cumprimento desta obrigação, sujeita o loteador à multa prevista no artigo 67, item II, uma para cada lote porventura alienado.

§ 2º - A obrigação, com a mesma penalidade persiste nas cessões e transferências de contratos.

Artigo 123 - Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura, mediante comprovante que ficará em poder do contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculos dos tributos municipais.

§ único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de cadastro.

Artigo 124 - A concessão de "habite-se" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que não há débitos, de que multas por ventura lançadas foram pagas e de que foi atualizada a respectiva inscrição no cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

Da inscrição no Cadastro Mobiliário de
Produtores, Industriais e Comerciantes

Artigo 125 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável ou



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.37.

seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria, para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

§ único - Entende-se por produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Artigo 126 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

- I - o nome, a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou serem exercidos os atos de comércio, produção e indústria;
- II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a este sujeita;
- III - as espécies principais e acessórias da atividade;
- IV - a área total do imóvel, ou parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- V - outros dados previstos em regulamento.

§ único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura no início dos negócios;

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.38.

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência deste Código.

Artigo 127 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em quaisquer características mencionadas no artigo anterior.

§ único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito, previstas no capítulo próprio.

Artigo 128 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

§ único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria e comércio.

Artigo 129 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Artigo 130 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de atividade pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.39.

§ único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contidos com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Artigo 131 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para local, em que normalmente desenvolve a atividade de prestação de serviços.

CAPÍTULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Artigo 132 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal à Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

§ único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores de veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/EIS.40.

Artigo 133 - O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, não construído e localizado nas zonas urbanas do território do município (sede e distritos).

§ 1º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação e indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 134 - Entende-se por bem imóvel não construído, para os efeitos deste imposto, o solo com exclusão de quaisquer benfeitorias ou acessões considerando-se como tal, ainda:

- a) os terrenos sem edificações de qualquer espécie ou com construções sem permanência que possam ser retiradas sem destruição, modificação ou fraturas nas mesmas;
- b) os terrenos com construções paralizadas ou em andamento bem como constru-

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FLS.41.

ções condenadas ou em ruínas;

- c) - os terrenos com construções consideradas a critério da administração - como inadequadas, seja pela situação, destino, ou utilidade das mesmas;
- d) - os terrenos onde existam construções que infrigirem leis, regulamentos e posturas municipais ou constituírem iminentes perigos à Segurança Pública.

Artigo 135 - O imposto territorial urbano constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as transferências de domínio.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Artigo 136 - O imposto territorial urbano será calculado na base de 1% (hum por cento) sobre o valor venal do terreno.

Artigo 137 - Além do imposto a que se refere o artigo anterior, os terrenos não dotados de muros, ficarão sujeitos a uma tributação adicional, que recairá sobre o valor venal do terreno, desde que o local seja servido de alguns dos seguintes melhoramentos públicos: asfaltamento, ou calçamento, guias, águas, esgoto e luz.

§ 1º - O adicional de que trata este artigo, será calculado na seguinte base:

I - Terrenos em aberto:

- a) com 5 melhoramentos..... 50%
- b) com 4 melhoramentos..... 40%
- c) com 3 melhoramentos..... 30%
- d) com 2 melhoramentos..... 20%

Continua-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FLS. 42.

II - Terrenos com cerca de arame ou de madeira:

- a) com 5 melhoramentos.....50%
- b) com 4 melhoramentos.....40%
- c) com 3 melhoramentos.....30%
- d) com 2 melhoramentos.....20%
- e) com 1 melhoramento.....10%

§ 2º - Somente serão considerados como terrenos murados, aqueles cujos muros, construídos em todas as extensões atendam às exigências da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Municipais.

Artigo 138 - O valor venal para a fixação de preço unitário do metro quadrado de terreno padrão, será apurado - com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em consideração:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente à quadra em que esteja situado o imóvel;
- III - o preço dos terrenos nas últimas transações de compra e venda, realizadas nas zonas respectivas;
- IV - anúncios, aquisições e desapropriações efetuadas pela Prefeitura e avaliações judiciais;
- V - a forma, posição, dimensões, acidentes naturais e outras características do terreno;
- VI - quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura;

Artigo 139 - O processo de avaliação será estabelecido pela Executiva.

Artigo 140 - A fixação do preço unitário do metro quadrado do terreno, poderá ser procedida, anualmente, por ato do Executivo, para cada quadra, zona ou setor.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.43.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e Arrecadação

Artigo 141 - O lançamento far-se-á em nome do proprietário do terreno, de acordo com a inscrição regularmente promovida, no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de usufruto, enfiteuse ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do usufrutuário, enfiteuta ou fiduciário.

§ 2º - Em se tratando de co-propriedade, figurará no lançamento o nome de todos os co-proprietários, respondendo cada um na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária.

§ 3º - Não sendo conhecido o proprietário o lançamento será feito em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Artigo 142 - O lançamento do imposto territorial terá por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior, prevalecendo para o exercício subsequente enquanto não for modificado ou alterado, no caso de forma prevista em leis e regulamentos.

Artigo 143 - Do lançamento se dará conhecimento aos contribuintes, por aviso pessoal e na forma estabelecida pelo sistema Tributário Nacional.

Artigo 144 - As modificações no lançamento de imposto, determinadas pela alienação voluntária do imóvel, no todo ou em parte, só vigorarão a partir do exercício imediato àquele em que operar a transferência da propriedade.

§ 1º - Quando a alienação se realizar em virtude de arrematação em hasta pública, adjudicação ou remissão, observar-se-á, quanto às alterações, a mesma norma estabelecida neste artigo, ficando, entretanto, o arrematante, adjudicatário ou remittente, desde a verificação daqueles atos, obrigados pelo pagamento do imposto.

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/EIS.42.

§ 2º - Se as transferências do imóvel se derem em virtude de sentença judicial, reconhecendo o domicílio de outrem que não o coletado, para o pagamento do imposto, as alterações - prevalecerão em relação a todos os exercícios em débitos, ficando pelo resgate deste, obrigado o novo titular do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência, perante o órgão - fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do julgamento da partilha ou adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome dos mesmos, que responderão pelo tributo, até que julgado o inventário, se façam as necessárias modificações .

§ 5º - O lançamento do terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações, serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se o nome e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, respondendo este pelo pagamento do tributo sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 7º - Os lançamentos decorrentes da inscrição "ex-officio", serão objetos de publicação em edital e pela imprensa local.

Artigo 145 - O imposto Territorial Urbano será arrecadado em 2 (duas) parcelas, de forma que o contribuinte tenha prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias para o pagamento da primeira e nunca inferior a 60 (sessenta) dias para o pagamento da segunda, prazos estes contados da entrega do aviso de lançamento, nos termos deste Código.

§ Único - Não sendo pago na forma do presente artigo, a arrecadação se processará na forma seguinte:

Continua:--.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/EIS.45.

- a) com acréscimo de 20% (vinte por cento) por parcela vencida.
- b) terminado o exercício, será o débito levado à dívida ativa, seguindo-se os trâmites estabelecidos nos artigos 27 e 29 deste Código.

CAPÍTULO IV

Da Isenção

Artigo 146 - São isentos do imposto Territorial Urbano, além dos casos previstos no artigo 44 deste Código, os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município, enquanto perdurar a cessão.

TÍTULO V

Do Imposto Predial Urbano

CAPÍTULO I

Da Incidência

Artigo 147 - Imposto Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, construído e localizado nas zonas urbanas do território do Município, como tal definidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 133.

Artigo 148 - Imposto Predial Urbano constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as transferências de domínio.

CAPÍTULO II

Da Aliquota e Base de Cálculo

Artigo 149 - O imposto Predial Urbano será calculado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel (prédio e seu respectivo terreno), inclusive as dependências e edículas existentes.

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/TIS.46.

Artigo 150 - O valor venal do terreno, para fins do artigo anterior, será calculado pela forma estabelecida na parte deste Código que regula a cobrança do imposto territorial.

Artigo 151 - Para cálculo do valor venal do prédio, levar-se-á em conta:

- a) o valor unitário do metro quadrado para cada tipo de construção;
- b) a área de construção;
- c) o número de pavimentos e, quando houver, de apartamentos ou dependências com economia distinta;
- d) o estado de conservação do prédio.

Artigo 152 - Para a fixação do valor unitário do metro quadrado de construção, levar-se-á em consideração:

- a) os vários tipos de construção;
- b) os valores relativos às últimas transações imobiliárias deduzidas as parcelas correspondentes aos terrenos;
- c) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura.

Artigo 153 - Os prédios com entrada para mais de um logradouro, serão inscritos por aqueles onde se situa a entrada principal, havendo mais de uma entrada, pela via onde apresente o imóvel, maior testada.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 154 - O lançamento far-se-á em nome do proprietário, um para cada prédio, de acordo com a inscrição regularmente promovida no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - O lançamento relativo a prédio objeto de compromisso de compra e venda poderá ser feito, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou promissário comprador, ou ainda, no de ambos, ficando, sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento.

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.47.

§ 2º - O lançamento sobre prédio objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento, o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os coproprietários, devendo, porém, serem lançados isoladamente, os proprietários de apartamentos, que nos termos da legislação civil, constituem propriedade autônoma.

§ 4º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja no seu uso e gozo.

Artigo 155 - Os lançamentos de imposto predial urbano poderão ser revistos anualmente e valerão unicamente para o exercício imediatamente posterior, quando então deverão ser comunicados aos contribuintes.

§ único - Os impostos relativos a prédios cuja construção haja sido concluída no decorrer do exercício, serão lançados para o ano em curso mediante lançamento especial, em adiantamento realizado a qualquer época do ano.

Artigo 156 - Os imóveis que, no decorrer do exercício passarem a constituir objeto da incidência do imposto, serão lançados pelo período restante, a partir do mês seguinte ao da terminação da edificação.

Artigo 157 - A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

§ único - Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto, quando o mesmo já tenha sido liquidado.

Artigo 158 - Imposto Predial Urbano será arrecadado em 2 (duas) parcelas de forma que o contribuinte tenha prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias para o pagamento da primeira e nunca inferior a 60 (sessenta) dias para o pagamento da segunda, prazos estes contados da entrega de avisos de lançamentos nos termos deste Código.

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/TIS.48.

§ único - Não sendo pago nas datas previstas, a arrecadação se processará nos termos do § único do artigo 145, deste Código.

CAPÍTULO V

Da Isenção e Redução

Artigo 159 - São isentos do Imposto Predial Urbano:

I - os prédios pertencentes às instituições culturais, legalmente constituídas, sem intuito lucrativo, desde que ocupados com as atividades a que se destinam;

II - os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso, da União, do Estado ou do Município.

Artigo 160 - Gozarão de redução de 50% (cinquenta por cento) todos os prédios que sirvam de residência a seus proprietários, compromissários, compradores ou cessionários, desde que não possuam outro imóvel neste Município;

§ único - Quando o prédio tiver parte destinada a negócios, a redução prevista neste artigo atingirá somente a área destinada à residência.

TÍTULO VI

Do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 161 - O imposto sobre Circulação de Mercadorias será arrecadado, obedecendo-se a legislação Federal e a Legislação Estadual sobre a sua incidência, alíquota, base de cálculo e recolhimento.

Artigo 162 - O Executivo Municipal se re-

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FLS.49.

serva o direito de fiscalizar junto aos contribuintes dêste impôsto, o seu recolhimento, na forma e para os efeitos das legislações supra-citadas.

TÍTULO VII

Do Impôsto Sôbre os Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 163 - O impôsto sôbre os Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador do impôsto da competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos dêste artigo considera-se serviço:

- a) o fornecimento de trabalho ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos a usuários ou consumidores finais;
- b) a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para a guarda de bens de qualquer natureza;
- c) jogos e diversões públicas.

§ 2º - Os serviços incluídos na lista a que se refere o artigo 22, do Decreto-Lei Federal número 406, de 31 de dezembro de 1.968, com suas modificações posteriores, ficam sujeitos a penas ao impôsto sôbre Serviço de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ficam sujeitos ao impôsto de circulação de mercadorias.

Artigo 164 - São isentos do impôsto:

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/LIS, 50.

- I - Os assalariados, como tais definidos pela lei trabalhista e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, e prestação de trabalho a terceiros;
- II - Os diretores e membros de conselhos-consultivos ou fiscal de sociedades;
- III - Os que executam, por administração ou empreitamento, obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, o Estado e o Município, as autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empresas.

Artigo 165 - Considera-se local da prestação de serviços:

- a) o do estabelecimento prestador, ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- b) no caso de construção civil onde se efetuar a prestação.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Artigo 166 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte conforme dispuser o regulamento.

Artigo 167 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas ou percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Artigo 168 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1248/69/FIS. 51.

Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - fôlha de salários pagos durante o ano, adicionadas de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dêle, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 169 - O disposto no artigo 166 a 168 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

§ único - Na hipótese dêste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a êste Código.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 170 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo contribuinte de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Artigo 171 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal, manterão obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.52.

Artigo 172 - O montante do impôsto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

- I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;
- II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;
- III - quando inexisterem os registros a que se refere o artigo 178 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

Artigo 173 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do impôsto.

Artigo 174 - O lançamento do impôsto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, dêste Código.

Artigo 175 - Consideram-se emprêsas distintas, para o efeito do lançamento e cobrança do impôsto:

- I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, - pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - as que, embora pertencentes a mesma - pessoa física ou jurídica, tenham funcionamentos em locais diversos.

§ único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 176 - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do impôsto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.53.

Artigo 177 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada a correspondente a uma dessas atividades.

Artigo 178 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujos preços sejam cobrados mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de guia fornecida pela Prefeitura, a qual autenticará os bilhetes.

TÍTULO VIII Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 179 - Pelo exercício regular do Poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de aferição de pesos e medidas;
- II - de licença;
- III - de expediente e serviços diversos;
- IV - de serviços urbanos;
- V - de segurança pública;
- VI - de conservação de estradas de rodagem municipais;
- VII - de pavimentação.

Artigo 180 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

- I - os próprios federais e estaduais, - quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.5A.

II - os templos de qualquer culto.

Artigo 181 - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Artigo 182 - A taxa de aferição de balanças pêsos e medidas recai sôbre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado à venda utilizada pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Artigo 183 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas pêsos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

§ único - A aferição de que trata o artigo se processará nos termos e condições previstas na lei de posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Artigo 184 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício e se processarão:

- I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que por sua natureza, esteja obrigada ao uso de pêsos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;
- II - a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;
- III - na repartição competente quando se tratar de pêsos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licenças

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FLS. 55.

SEÇÃO 1ª.

Disposições Gerais

Artigo 185 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização das autoridades municipais.

Artigo 186 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - Localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares;
- II - Renovação de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares;
- III - Funcionamento em horário especial;
- IV - Exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
- V - Execução de obras particulares;
- VI - Execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VII - Veículos e outros aparelhos autômatos;
- VIII - Publicidade;
- IX - Ocupação de área em vias e logradouros públicos.

SEÇÃO 2ª.

Da Taxa de Licença para a localização e funcionamento de Estabelecimentos Profissionais e Similares e sua Renovação.

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FLS. 56.

Artigo 187 - A taxa de licença de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares; renovação de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos, comerciais, industriais, profissionais e similares e Alvará de Licença, tem como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades que por sua natureza depende de prévia autorização das autoridades municipais.

Artigo 188 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, profissões ou similares poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ único - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado não estão isentos da Taxa de que trata esta lei.

Artigo 189 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ único - A Taxa será cobrada de acordo com as Tabelas III - A e B que integram a presente lei.

Artigo 190 - Os pedidos de Licença, para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, serão acompanhados da competente ficha de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Artigo 191 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo que será cobrado de acordo com a Tabela III "C" - anexa a esta lei.

Artigo 192 - A Taxa de Licença de que trata esta lei independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial concedida será arrecadada a contar do trimestre em que o estabelecimento iniciar suas atividades.

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.57.

Artigo 193 - Além da Taxa de Licença para a localização de funcionamento, os estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação de licença para a localização e funcionamento.

Artigo 194 - O Alvará de Licença será, também, renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da Taxa e esteja inscrito no cadastro fiscal da Prefeitura.

Artigo 195 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas atividades sem estar de posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da Taxa de Renovação.

§ único - O Alvará de Licença será conservado em lugar visível.

Artigo 196 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que regularize a situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento e multas devidas.

Artigo 197 - A Taxa de Licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos profissionais e similares, e sua renovação, em nenhuma hipótese será inferior a R\$ 50,00- (cinquenta cruzeiros novos).

Artigo 198 - Esta Taxa será arrecadada em duas parcelas semestrais, em épocas a serem fixadas por Decreto do Poder Executivo.

§ único - Não sendo paga na forma do presente artigo, a arrecadação se processará com um acréscimo de 20 % - (vinte por cento) por parcela, e no final do exercício será o débito levado à dívida ativa, seguindo-se os trâmites estabelecidos nos artigos 27 e 29 deste Código.

Artigo 199 - Os valores constantes da Tabela III - "A", exclusive a parte relativa às ATIVIDADES PROFISSIO -

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.58.

NAIS e "B" do presente Código, ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) e serão cobrados, variavelmente, de 1% a 100%, de acordo com a classificação que obedecerá as instruções e regulamentações a serem baixadas pelo Poder Executivo.

Artigo 200 - As indústrias que recolherem o Imposto de Circulação de Mercadorias junto à Exatonia Fiscal de Mogi das Cruzes, gozarão de um desconto de 50% (cinquenta por cento) - sobre os tributos constantes da Tabela III "B" deste Código.

SEÇÃO 3a.

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Artigo 201 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 202 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada - por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Artigo 203 - É obrigatória a afiação, junto do Alvará de Licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento de licença para funcionamento em horário especial, em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO 4a.

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual e Ambulante

Artigo 204 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FLS: 59.

tura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é exercido individualmente sem estabelecimentos, instalações ou localização fixa.

Artigo 205 - Fica proibido o comércio avulso nas feiras livres, sem exceção.

Artigo 206 - Os produtores, assim considerados os inscritos no Cadastro de Produtores da Municipalidade, e que possam sempre comprovar essa qualidade, estão isentos, nas feiras livres, da taxa de licença, sendo-lhe reservado, pela Prefeitura, a seu requerimento, espaço útil para a venda das frutas, verduras ou legumes de sua produção.

Artigo 207 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Artigo 208 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando por dia;
- II - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;
- III - durante o primeiro mês em que fôr devida, quando por ano.

Artigo 209 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Artigo 210 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será permanentemente a -

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.60.

tualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade por êle exercida.

Artigo 211 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido - um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta;

Artigo 212 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 213 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulantes;

I - os cegos e mutilados que exerceram - comércio em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO 5ª.

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Artigo 214 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Artigo 215 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento de taxa devida.

Artigo 216 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.61.

anexa a este Código.

Artigo 217 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades ;
- II - A construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO 6a.

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de terrenos particulares

Artigo 218 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Artigo 219 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Artigo 220 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e Urbanização.

Artigo 221 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO 7a.

Da Taxa de Licença para veículos

Artigo 222 - A taxa de licença para veícu-

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.62.

los é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 223 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Artigo 224 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

- I - Os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;
- II - Os veículos destinados aos serviços agrícolas, usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;
- III - Pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

SEÇÃO 8ª.

Taxa de publicidade

Artigo 225 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 226 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior;

- I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, lumi

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/F16.63.

noes ou não, afixados, distribuídos ou pintados em parêdes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis de via pública.

Artigo 227 - Respondem pela observância das disposições desta secção tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente a publicidade venha a beneficiar, uma vez que tenham autorizado.

Artigo 228 - Sempre que a licença depender de requerimento este deverá ser instruído com a descrição de posição, da situação, das cores dos dizeres, das alegorias e outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 229 - Ficam os anunciantes obrigados a colocarem nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 230 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Artigo 231 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10 % (dez por cento), à taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.64.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, - por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 232 - São isentos de taxa de licença para publicidades:

- I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas parêdes e vitrines internas;
- IV - Os anúncios publicados em jornal, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio difusão.

SECÇÃO 9ª.

Da taxa de Licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos.

Artigo 233 - Entendem-se por ocupação de solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Artigo 234 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocadas em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Secção.

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/TIS.65.

CAPÍTULO IV

Das taxas de Expediente e Serviços Diversos

SEÇÃO 1ª.

Da taxa de expediente

Artigo 235 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o município.

Artigo 236 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 237 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou desenvolvido.

Artigo 238 - Ficam isentos da taxa de expediente ou requerimento e certidões relativas ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais, bem como os requerimentos firmados por funcionários e servidores municipais, cujo objeto se refira a assunto funcional de interesse do requerente.

SEÇÃO 2ª.

Das taxas de Serviços Diversos

Artigo 239 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamentos e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - De numeração de prédios;
- II - De apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.66.

III - De alinhamento e nivelamento;

IV - De cemitério;

V - De vistoria.

Artigo 240 - A arrecadação das taxas de que trata esta secção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acôrdo com as tabelas anexas a êste Código.

CAPÍTULO V

Das Taxas de Serviços Urbanos

SECÇÃO 1ª.

Da Taxa de Limpeza Pública

Artigo 241 - A taxa de limpeza pública inci-
de sôbre todos os imóveis que tenham frente ou entrada para logradou-
ros e vias públicas do Município, beneficiados com os serviços de remo-
ção de lixo, resíduos e escórias compreendidas nas zonas urbanas da se-
de e de seus distritos.

§ único - A taxa é devida ainda que os imó-
veis referidos neste artigo, não se sirvam dos serviços de remoção de
lixo.

Artigo 242 - A taxa de limpeza pública será
arrecadada de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

§ 1º - A taxa de limpeza pública para a re-
moção de lixo domiciliar, será acrescida de 50% (cinquenta por cento),
quando os prédios estiverem ocupados, no todo ou em parte, por estabe-
lecimentos comerciais ou industriais.

§ 2º - Para a remoção especial de resíduos,
o interessado pagará uma taxa arbitrada pela Prefeitura em cada caso.

Artigo 243 - A arrecadação da taxa de limpe-
za pública far-se-á nos prazos de recolhimento dos Impostos Predial e
Territorial Urbanos.

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/VLS.67.

Artigo 244 - Incide também a taxa de limpeza pública sobre o espaço ocupado pelos feirantes e ambulantes, quanto à varreção e lavagem provocadas pelo exercício de suas atividades.

§ único - O valor da taxa devida pelos feirantes e ambulantes está determinado na tabela anexa, e será cobrada juntamente com a taxa de licença.

SEÇÃO 2ª.

Das taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

Artigo 245 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos, recai sobre os veículos que transitam em vias e logradouros públicos, bem como todos os imóveis (prédios e terrenos) que tenham frente ou entrada para logradouros públicos, do Município, beneficiados com o serviço de conservação de vias públicas pavimentadas, macadamizadas, pedregulhadas, simples guias e sarjetas, limpeza e varredura de lixo dessas mesmas vias e logradouros, compreendidos nas zonas urbanas da sede e de seus distritos.

Artigo 246 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos será arrecadada de acordo com a Tabela anexa a este Código.

Artigo 247 - A arrecadação da taxa de conservação de vias e logradouros públicos será efetuada da seguinte forma:

- a) a taxa que recai sobre terrenos, será cobrada nos prazos estipulados para o recolhimento do Imposto Territorial Urbano;
- b) a taxa que recai sobre prédios, será cobrada nos prazos estipulados para o recolhimento do Imposto Urbano;
- c) a taxa que recai sobre os veículos, será cobrada nos prazos estipulados para o licenciamento dos mesmos.

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/F18.68.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndios

Artigo 248 - A Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndios, recai sobre todos os prédios, destinados a atender os encargos de prevenção e extinção de incêndios.

Artigo 249 - A taxa de prevenção e extinção de incêndios, será cobrada na base de R\$ 5,00 (cinco cruzeiros-novos) por imóvel, em 2 (duas) parcelas semestrais arrecadadas nos prazos estipulados para o recolhimento do Imposto Predial Urbano.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem Municipais

Artigo 250 - A taxa de conservação de estradas de rodagem municipais, recai sobre todos os proprietários beneficiados com o serviço de conservação de estradas, sejam suas propriedades marginais ou asfaltadas, mas em comunicação com elas, ainda que das mesmas não se utilizem.

Artigo 251 - A taxa será cobrada de conformidade com a Tabela anexa a este Código.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Pavimentação

Artigo 252 - A taxa de pavimentação tem como fato gerador o custeio das obras municipais de pavimentação, que a Prefeitura executar em vias e logradouros públicos.

Artigo 253 - Entende-se por pavimentação:

- a) a pavimentação em vias e logradouros públicos no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

Continua-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.69.

b) naqueles cuja pavimentação, por motivo de interesse público, deva ser substituída por outra, desde que não se trate de simples reparação.

§ único - Compreende-se como obras municipais de pavimentação propriamente dita da parte carroçável, os trabalhos preparatórios ou suplementares, tais como cortes e aterros, e estes até a altura de um metro, o preparo e consolidação da base, colocação de meios fios, bôcas de lobo, grades e ramais de escoamentos de águas pluviais.

Artigo 254 - A taxa é devida pelos proprietários de imóveis situados em ambos os lados da via ou logradouro público, que fôr beneficiada com a execução da pavimentação, à razão de tantas contribuições unitárias, quantos forem os metros de testada de seus imóveis para a via ou logradouro público pavimentado.

§ único - A contribuição unitária será o custo da obra de pavimentação por metro quadrado, com os elementos fornecidos pela Secretaria de Obras, Viação e Serviços Municipais.

Artigo 255 - A taxa de pavimentação será lançada nos termos deste Capítulo, desde que a média de largura da via ou logradouro público pavimentado, não exceda a 18 (dezoito) metros lineares.

§ 1º - Quando se tratar de prédio ou terreno em condomínio constituído, de propriedade independente, a taxa de pavimentação relativa ao imóvel será lançada a cada proprietário na proporção da quota parte ideal que possuir no imóvel.

§ 2º - Tratando-se de vila constituída de propriedades independentes, a taxa será distribuída pelos proprietários, em partes proporcionais à testada dos terrenos da vila edificadas ou não.

Artigo 256 - Procedidos os cálculos da Taxa de Pavimentação com observância ao que dispõem os artigos 254 e 255 e seus parágrafos, desta lei, serão os proprietários dos imóveis gravados da taxa a que se refere a presente lei, notificados para o pagamento do que fôr devido, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, em pagamentos trimestrais.

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FLS.70.

§ 1º - O proprietário notificado para o pagamento da taxa de pavimentação terá 30 (trinta) dias, contados da data da entrega da respectiva notificação, para proceder ao pagamento da 1ª parcela, quando será feita a entrega do carnet para os demais recolhimentos.

§ 2º - Os vencimentos das outras parcelas serão fixados em razão sempre da data do pagamento da primeira.

§ 3º - Os contribuintes que já tenham recolhido quaisquer parcelas da taxa de pavimentação, nos termos da Lei Nº 1.640, de 30 de dezembro de 1.966, recolherão o remanescente de seu débito de conformidade com o disposto neste Capítulo.

§ 4º - No caso do não pagamento da Taxa de Pavimentação nos prazos fixados, as parcelas trimestrais serão acrescidas de 20% (vinte por cento) e mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da correção monetária.

TÍTULO VIII

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 257 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resulta, cada imóvel beneficiado especialmente nos seguintes casos:

- I - Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis, e viadutos;
- II - Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários.

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/RIS.71.

- III - Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos de água;
- IV - Canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- V - Atêrros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Artigo 258 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

- I - Publicar previamente os seguintes elementos:
 - a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento do custo da obra;
 - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d) delimitação da zona beneficiada;
 - e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.
- II - Fixar o prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº 1, deste artigo.

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

:- CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.72. -:

Artigo 259 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria e proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Artigo 260 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativas da própria administração;
- II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários interessados.

Artigo 261 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operação de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12 % (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Artigo 262 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta deste elemento, tomar-se-á por base a área ou testada dos terrenos.

Artigo 263 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos da contribuição de melhoria.

§ Único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferidos à União, ao Estado e ao Município.

Artigo 264 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FLS. 73.

Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes

Artigo 265 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com título da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitido especialmente para o financiamento da obra ou melhoramentos, em virtude da qual foi lançada.

Artigo 266 - Iniciada que seja a execução - de qualquer obra ou melhoramento, sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 267 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

§ único - O Prefeito fixará, também os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Artigo 268 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas

Artigo 269 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mataburros e outros, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção, as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedo quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação, as obras de construção de desvios, retificados parciais, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mataburros e ensaibramento em estradas existentes.

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.74.

Artigo 270 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se exclusivamente à indenização parcial de apenas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área do município quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Artigo 271 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições do Capítulo I, deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

- I - Um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;
- II - Um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes - não à estrada construída, mas cujas propriedades passaram mediate ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;
- III - O restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas a construção de estradas.

Artigo 272 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Artigo 273 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

- I - Levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente.

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1348/69/FIS:75.

II - Achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas.

III - Dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo da obra, conforme for o caso obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Artigo 274 - Aplicam-se quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições do Capítulo I, desse Título.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Finais

Artigo 275 - O salário mínimo, para efeito deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se aplicar a multa.

§ Único - As frações inferiores a R\$ 1,00 (um cruzeiro novo), serão arredondadas para maior.

Artigo 276 - Serão arredondadas para maior as frações de R\$ 1,00 (um cruzeiro novo), na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Artigo 277 - No lançamento dos impostos predial e territorial urbanos, o mínimo a ser cobrado será de R\$ 10,00 (dez cruzeiros novos), por imóvel, por ano.

Artigo 278 - Este Código, com suas tabelas anexas, entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1.970,

Continua:-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1848/69/FIS.76.

revogadas tôdas as disposições em contrário, tendo o Executivo o prazo de 90 (noventa) dias para sua regulamentação, por decreto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 26 de novembro de 1.969, 4092 da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


WALDEMAR COSTA FILHO,

Prefeito Municipal


SR. ARGÊU BATAINA,

Secretário de Administração


NECO DE ALMEIDA GUIMARÃES,

Secretário de Finanças


ENGENHEIRO JAMIL HALLAGE,

Secretário de Obras, Viação e Serviços Municipais


JOSÉ LIMONGI SOBRINHO,

Secretário de Educação, Cultura, Esportes e Turismo


FRI JÓHANES JACOBUS DE JONG,

Secretário de Saúde e Promoção Social

Registrada na Secretaria Municipal de Ad-

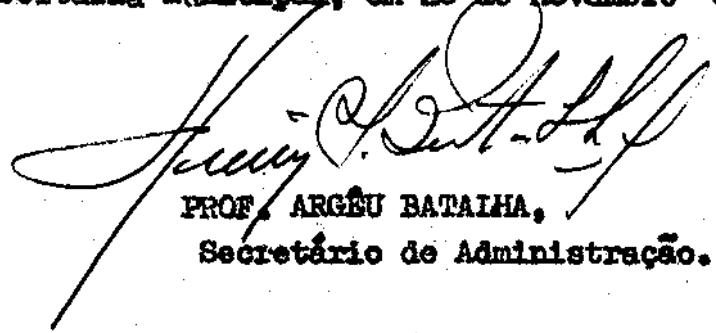
Continua:--



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONF/LEI Nº 1848/69/VIS.72.

ministração e publicada na Portaria Municipal, em 26 de novembro de 1.969.



PROF. ARGÊU BATALHA,
Secretário de Administração.